AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, GOIÁS.

Referências:

Recorrente: TIAGO JOSE MARTINS

Pregão Eletrônico nº 035/2023

TIAGO JOSE MARTINS ME PESSOA JURIDICA DE DIREITO

PRIVADO, portadora do CNJP 11.723.515.0001-36, com sede na Avenida São Paulo,

Quadra 10, Lote 02-A, neste ato representado por TIAGO JOSE MARTINS, vem

respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, por intermédio de seu

procurador (doc. anexo) apresentar razões ao

RECURSO ADMINISTRATIVO

COM PEDIDO CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão administrativa de inabilitação/desclassificação do

recorrente no certame referido em epígrafe (pregão eletrônico nº 035/2023), pelos

fundamentos de fato e de direito a seguir expostos;

I – DA NARRATIVA FÁTICA E PROCEDIMENTAL:

Cuida-se de Processo Licitatório, iniciado por meio do PREGÃO

ELETRÔNICO Nº 035/2023, para contratação de empresa para prestação de serviço de

Mídia INDOOR com TV'S instaladas em locais de grande fluxo de pessoas, atendendo as

necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

A empresa licitante participou do referido pregão, no entanto, por mero equívoco, anexou documento diverso do solicitado (foi anexado certidão negativa criminal, ao invés de certidão de falência e concordata).

Por tal motivo, MESMO APRESENTANDO A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINSITRAÇÃO MUNICIPAL, a pregoeira oficiou inabilitou equivocadamente o requerente, sem lhe dar prazo para juntada de tal documentação.

Entretanto, salvo melhor juízo, tal decisão merece ser revista/reconsiderada, pelo frívolo motivo da ausência de um mero documento, sendo plenamente possível ao pregoeiro verificar a referida regularidade com uma simples diligência aos repositórios governamentais. Não obstante, é plenamente possível a revogação do ato decisório inoportuno e inconveniente (princípio da autotutela da Administração - STF, Súmula 473¹), em face das argumentações técnicas e jurídicas abaixo articuladas.

És a síntese do indispensável. Passemos a fundamentação jurídica.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

De acordo com o teor do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como seu processo e julgamento devem se conformar aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e outros previstos na legislação pertinente.

Ao observar o caso concreto, percebe-se claramente que ocorreu uma <u>falha</u> <u>material plenamente sanável</u>, cuja atitude da pregoeira em promover a correção não alteraria, de modo algum, a substância da proposta.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a tese aqui suscitada encontra fundamento, também, nos arts. 17, inciso IV e 47 do Decreto 10.024/2019 (aplicável às Administrações Municipais). Em verdade, uma simples diligência já sanaria a falha e falta do documento comprobatório da referida regularidade, uma vez que a requerente está plenamente regular. Nesse sentido dispõem os arts. 40, parágrafo único, e art. 43, §3°, todos do Decreto 10.024/2019.

A doutrina selecionada também já se manifesta sobre a possibilidade de o pregoeiro realizar consultas online com o fito de verificação. Vejamos o que Marçall Justen Filho aduz a respeito:

Se as informações estiverem disponíveis 'on line', caberá ao próprio pregoeiro, de ofício, realizar a consulta sobre a situação do licitante. Isso abrange não apenas as informações disponíveis em cadastros como o SICAF, mas também outras situações em que é possível acessar informações via Internet. Assim se passa com informações atinentes à Receita Federal, ao INSS e assim por diante. JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 385.

Acerca do tema, também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

O que se percebe, tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, é a homenagem ao princípio do formalismo moderado, que, aliás, é corolário do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).

Portanto, fica claro que, <u>por questão de razoabilidade e prudência</u>, nas hipóteses de <u>falha sanável</u> a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993. Aliás, no presente caso, o saneamento de falha por parte do pregoeiro não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio da vantajosidade <u>(visto que o requerente apresentara proposta mais vantajosa à Administração Municipal)</u>, bem como em face do já aludido princípio do formalismo moderado.

A jurisprudência pátria também é uníssona quanto ao dever do pregoeiro em promover diligências para sanar falhas materiais, sempre em busca da efetivação dos princípios mais caros à Administração Pública (vantajosidade, razoabilidade, formalismo moderado, legalidade e eficiência). Veja-se o entendimento mais recente do Egrégio Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA **OPORTUNIDADE** DE **ENVIO** DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO **TENHA** SIDO **DEVIDAMENTE** FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida

oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (...) omisses. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Ora, Senhora Pregoeira, o desatendimento de exigências meramente formais não essenciais não deve importar no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Observa-se que foi exatamente isto que ocorreu no caso ora ventilado: por um mero lapso, houve o desatendimento de uma exigência formal não essencial (apresentação de um documento cuja essência poderia ter sido verificada por simples diligência da pregoeira/membro nos repositórios públicos abertos, em face da fé-pública do servidor público).

De tal sorte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e eficiência, todos corolários e alicerces do primado do interesse público, essa Administração Pública Municipal, por meio de seu pregoeiro, está diante de oportunidade e conveniência concretas, que autorizam a revisão/revogação da decisão de inabilitação desta requerente, invocando-se, para tanto a autotutela administrativa, prerrogativa inerente ao poder discricionário da Administração Pública.

## III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pleiteamos que a Administração da Prefeitura Municipal de São Simão, Goiás, representada pela Ilma. Pregoeira Oficial, proceda conforme segue:

a) Suspenda, cautelarmente, o certame licitatório, até decisão final do

presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

b) Proceda à revisão e posterior revogação do ato de inabilitação deste

requerente, declarando-o como habilitado, levando-se em consideração o

entendimento jurisprudencial do TCU, bem como legislação pertinente e,

em especial, o fato do requerente ter apresentado proposta mais vantajosa à

Administração.

c) De forma alternativa, pugna-se pelo deferimento de prazo para a

apresentação da documentação omissa, tendo em vista a ausência de

prejuízo a qualquer das partes participantes.

d) Pugna-se, por fim, pela edição de decisão devidamente fundamentada,

conforme preceitua o princípio da motivação dos atos administrativos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Simão, Goiás, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO SILVA ARANTES

Advogado – OAB/GO 68418 A

Instrumento procuratório anexo